

TC 007.356/2012-9

**Tipo: Tomada de Contas Especial**

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Esporte e Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

**Responsável:** Antonio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68

**Procurador / Advogado:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, na condição de ex-prefeito do município de Bom Lugar - MA, em razão do não cumprimento do objeto, quanto aos recursos repassados à municipalidade por força do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, Siafi 493523, celebrado com o Ministério do Esporte, sob a interveniência da Caixa, que teve por objeto a construção e equipamento de quadra de esporte coberta.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo avençado (peça 1, p. 17) foram previstos R\$ 144.329,90 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.329,90 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB900749 e 2004OB90776, nos valores de R\$ 70.000,00 cada, emitidas em 5/11/2004 e 9/11/2004, respectivamente, conforme peça 2, p. 42-43. Os recursos foram desbloqueados na conta específica da seguinte forma, consoante extratos bancários acostados à peça 2, p. 16.

Data	Valor do crédito (R\$)
7/12/2004	10.300,00
20/1/2005	2.950,00
6/9/2005	9.600,00
9/3/2006	19.513,55

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2003 a 31/12/2004 (peça 1, p. 21), prazo final para apresentação da prestação de contas em 60 dias após a vigência do contrato, que foi alterada para 31/1/2009 (peça 1, p. 33).

5. Conforme demonstram os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, acostados à peça 2, p. 5 e 15, a obra teve início em 16/6/2004 e foi paralisada em 19/2/2006 tendo sido executado 30,30% do objeto pactuado.

6. Em razão do não cumprimento do objeto contratual, a Caixa notificou em 18/11/2008 (peça 1, p. 4-5), o então prefeito Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, para regularização das pendências no prazo de 30 dias ou devolver o montante desbloqueado na conta corrente do ajuste, acrescido de juros legais e correção monetária. O gestor, no entanto, permaneceu silente.

7. Dessa forma, o relatório do tomador de contas, datado de 30/12/2008 (peça 2, p. 31-33), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito do Município de Bom Lugar - MA, inscrito em responsabilidade à conta “Diversos

Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data, de R\$ 68.515,81.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 2, p. 45-47, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 48) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 49).

9. Em Pronunciamento Ministerial, peça 2, p. 54, o Ministro Esporte, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

## EXAME TÉCNICO

### Da execução física do objeto

10. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação de peça 2, p. 15.

11. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

12. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

13. Conforme os documentos de peça 1, p. 2-3, em parecer realizado pela equipe da Caixa Econômica Federal, foi exposto a situação da obra nos seguintes termos:

Quando à impropriedade no cumprimento do objeto, trata-se de obra inconclusa, paralisada com um percentual de 30,30% de execução física, equivalente a R\$ 42.416,39, conforme atestado na 4ª medição realizada pela Caixa, em 19/2/2006, situação esta que **não apresenta funcionalidade** e causa prejuízo ao erário.

14. Conclui-se do caso em tela que não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraído daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

15. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais pelo responsável.

16. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

### Da prestação de contas do contrato de repasse

17. Noutro quadrante, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Bom Lugar - MA, por meio do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, Siafi 493523, firmado em 29/12/2003.

18. Como se depreende do extrato bancário da conta específica da avença (peça 2, p. 16), os recursos advindos do ajuste em tela foram empregados integralmente no mandato do ex-prefeito e signatário do ajuste, Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda (gestões 2001-2004 e 2005-2009, peça 1, p. 41 e 44), bem como o prazo para prestação de contas ocorreu durante seu mandato, consoante cláusula décima segunda do termo avençado (peça 1, p. 20) e carta reversal de peça 1, p. 33, que alterou a vigência do contrato para 31/1/2009.

19. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a prestação de contas, o gestor ignorou

dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito integral dos recursos federais repassados e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

20. Assim, deve ser citado o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda pela não comprovação da aplicação dos recursos, decorrente da inexecução parcial do objeto sem possibilidade de aproveitamento, pela omissão na prestação de contas e pelo descumprimento do prazo legal para prestá-las, para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional os valores atualizados, relativos aos recursos oriundos do multimencionado contrato de repasse.

### CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 14, 15 e 18).

22. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste e respectivo descumprimento do prazo legal para prestá-las.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1 realizar a citação do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, na condição de ex-prefeito de Bom Lugar - MA, responsável pela gestão Contrato de Repasse 0160540-92/2003, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e em virtude da omissão no dever de prestar contas do referido ajuste e respectivo descumprimento do prazo legal para prestá-las, em face dos valores transferidos por força do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, Siafi 493523, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA;

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e cláusulas primeira e décima segunda do Contrato de Repasse 0160540-92/2003.

b) Quantificação do débito individual:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.300,00	7/12/2004
2.950,00	20/1/2005
9.600,00	6/9/2005
19.513,55	9/3/2006

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 5/10/2012.



*(Assinado eletronicamente)*

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0